



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.721254/2017-31
ACÓRDÃO	3001-004.151 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YURI MANSUR GUERIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 11/07/2017, 12/07/2017

PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT.

Instituído pela Lei nº 13.496/2017, a adesão suspende o curso de processos administrativos, enquanto a sua homologação não ocorre. Havendo negativa de adesão expressa para o PAF, todo o mérito estaria sujeito a Recurso Voluntário.

Preclusão em relação às materialidades dos lançamentos tributários reflexos à descoberta do valor aduaneiro das operações não arguidas em sede de Recurso Voluntário.

LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS DERIVADOS DA IDENTIFICAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO.

Cabe o lançamento tributário reflexo de Imposto de Importação; COFINS-importação; PIS/PASEP-importação com os respectivos acréscimos legais decorrentes da descoberta do valor aduaneiro verdadeiro em caso de fraude.

PRINCIPIOLOGIA QUE INDUZA A INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

Comprovada a utilização simulada de terceiros em operações de importação, bem como a aplicação de fraude deliberada na subdeclaração do valor da operação, cabe a imposição de multa de 100% (cem por cento).

MULTA TRIBUTÁRIA QUALIFICADA DE 150%.

Redução da multa qualificada de 150% para 100% conforme entendimento do E. STF em Repercussão Geral.

Tema 863

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, nos termos do Tema de repercussão geral nº 863 do E. STF.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório carreado pela DRJ via seu acórdão, seja pela eficiência, seja pelo fato de retratar a questão posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária de maneira adequada e suficiente. Mas antes, vejamos alguns trechos destacados do Relatório Fiscal:

Impende observar, por fim, que o inciso I, do art. 86, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, é taxativo ao determinar que, quando não for possível

apurar o preço efetivamente praticado na importação em decorrência de fraude, sonegação ou conluio, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes deve ser determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria. Logo, no caso de subfaturamento em que a importação tenha como lastro um documento falso e que não se tenha acesso aos documentos verdadeiros que ampararam aquela operação, há previsão legal para afastamento do AVA/GATT, sendo aplicável a legislação nacional do arbitramento para tratamento do caso. Evidentemente, se for viável, devem ser adotados os valores constantes dos documentos reais e aplicado o AVA/GATT. e-fl. 26 [...]

Apesar da afirmação de que o Sr. Yuri importava os cavalos, os treinava e os revendia aos praticantes de hipismo no Brasil, o Sr. Yuri, na maioria das operações, não era declarado como importador e nem como adquirente nas Declarações de Importação, ocultando sua condição de interveniente no comércio exterior. Excetua-se, desta situação, as declarações de importação tratadas neste processo, em que o Sr. Yuri figura efetivamente como importador e real adquirente destas operações (Declarações de Importação n.º 13/1336182-0 e 13/1344608-6). e-fl. 32 [...]

Na análise restrita das importações tratadas neste relatório, constatou-se que o Sr. Yuri apresentou, em atendimento aos citados termos de intimação, as faturas comerciais (invoices) emitidas: 1ª em 04/07/2013, pela empresa Paul Schockemohle Pferdehaltung GMBH, em nome do Sr. Yuri Mansur Guerios, referente ao equino denominado “Z Adermie” e cujo valor da operação de venda é 120.000 Euros. 2ª pela pessoa jurídica Chris Brems Equestrian BVBA, em 09/06/2013, referente ao cavalo identificado como “Fernando”, também tendo por destinatário o Sr. Yuri, e com a informação de que o valor desta transação foi de 80.000,00 Euros. e-fl. 33 [...]

Tal incoterm não corresponde aos fatos, visto que, conforme faturas comerciais (invoices n.º 20130625 e 20130650) solicitadas à empresa transportadora European Horse Services – E.H.S. bvba (Anexo 11), tais serviços foram contratados em nome da pessoa jurídica JAF Trading Comércio, Importação e Exportação Ltda. EPP, CNPJ 12.572.565/000122, empresa esta utilizada pelo contribuinte fiscalizado em diversas operações fraudulentas, como fica evidente ao se analisar os esclarecimentos apresentados pelos sócios da empresa JAF Trading Comércio, Importação e Exportação Ltda. EPP (e-fls. 58 a dossiê 10120.005124/0117-81), dos quais peço vênia para transcrever um trecho:

“A empresa JAF TRADING trabalhou como “laranja” e foi usada na importação de todos os equinos, sem exceção. Nunca possuiu recursos próprios para as importações e nem conhecimento técnico sobre cavalos. Nunca houve qualquer contato com o exterior para a aquisição de cavalos. Todas as importações tiveram o pagamento de impostos com recursos provenientes de KEINNY, tanto que nas primeiras importações ela apresentou as guias de pagamento de impostos. Todas as INVOICES foram apresentadas pela KEINNY, ela sempre as encaminhava e

também organizava e cobrava o fechamento dos câmbios e informava os nomes para as notas de saída. Todos os valores remetidos ao exterior foram realizados via BANCO DO BRASIL e sempre idênticos aos valores das INVOICES apresentados por KEINNY. O sistema Siscomex sempre foi operado por Fábio Paes em seu escritório em Santos. Pois ele é outorgado da procuração emitida pela JAF TRADING. Nem eu (JAILSON) e nem o meu irmão (JANDERSON) temos conhecimento técnico de cavalos. Repita-se nunca montamos e nunca tivemos qualquer contato com os fornecedores dos cavalos no exterior. Nunca tivemos qualquer contato visual com o equino importado. A KEINNY que cuidava da retirada do animal de Viracopos. Todas as INVOICES são forjadas. Tomamos conhecimento da falsidade documental após o início de procedimento investigativo da RECEITA FEDERAL.” (...)

Ressalte-se que as operações em que a empresa JAF Trading Comércio, Importação e Exportação Ltda. foi identificada nas declarações de importação, fraudulentamente, como importadora e real adquirente de equinos serão objeto de outras fiscalizações. e-fl. 35.

O relatório do acórdão está da seguinte forma escrito:

Trata-se de exigência de crédito tributário relativo a diferença no recolhimento do Imposto de Importação, da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação, além de multa de ofício qualificada, da multa equivalente à diferença apurada entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado nas operações objeto da ação fiscal e dos juros de mora, por ter a fiscalização considerado que o importador informou nas Declarações de Importação (DI) nº 13/1336182-0 e 13/1344608-6, registradas, respectivamente, em 11/07/13 e 12/07/13, valores inferiores aos efetivamente praticados nas operações, conclusão a que chegou mediante o cotejo dos valores declarados nas importações com os valores constantes das faturas comerciais (invoices) apresentadas pelo sujeito passivo (importador) mediante intimação fiscal, cujas características assim descreveu:

a) a invoice nr. 2013/06 emitida pela empresa Chris Brems Equestrian BVBA, referente a venda do cavalo denominado Fernando (Flamenco de Semilly, Born 2007), foi comercializado pelo valor de 80.000,00 Euros, não constando deste documento qualquer referência a outras despesas arcadas pelo exportador como transporte ou seguro.

b) a invoice nr. 2013/06, relativa ao equino Z Adermie, foi emitida pela pessoa jurídica Paul Schockemohle Pferdehaltung GMBH, na qual consta como valor de transação o montante de 120.000,00 Euros, não tendo referências a outros custos pactuados com o vendedor.

De acordo com a descrição dos fatos, as referidas faturas foram acatadas como verdadeiras pela fiscalização, que utilizou os valores nelas estampados como o real valor de transação, em conformidade com o 1º método de valoração aduaneira do Acordo AVAGATT.

Além da questão pertinente ao valor de transação, a fiscalização aduz que o incoterm informado nas citadas Declarações de Importação também não corresponderia à realidade das operações, necessitando dos ajustes previstos no artigo 8 do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (AVAGATT), constante do Anexo 1A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Da seguinte forma vem o acórdão ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 11/07/2017, 12/07/2017

VALOR ADUANEIRO. FRAUDE. MULTA ADMINISTRATIVA.

Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Aplica-se a multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a diferença não recolhida dos impostos e contribuições devidos, independentemente de outras penalidades administrativas, quando ficar comprovada a ocorrência de ação dolosa tendente a modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária de modo a reduzir o montante do imposto devido.

INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO. APRECIAÇÃO NA ESFERA A arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, porquanto a autoridade administrativa carece de competência para apreciar matéria reservada ao Poder Judiciário. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar o feito, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Preliminar. Inclusão do PAF no PERT.

Preliminarmente o recorrente informa ter aderido o PAF em questão no PERT (Programa Especial de regularização Tributária), e que, portanto, a exigibilidade estaria suspensa dada a confissão que o instrumento de adesão implica sobre as materialidades tributárias. Em relação a essa informação, conforme atesta o Despacho nº 586/2019 (e-fl. 456):

2.5. Processo nº 10314.721254/2017-31: sujeito passivo YURI MANSUR GUERIOS, CPF nº 264.540.118-01. A requerente não consta como sujeito passivo solidário nos autos. Assim não tem legitimidade para parcelar os débitos do processo.

Ratificando a informação, o Despacho de Encaminhamento (e-fl. 460):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10314.721254/2017-31
INTERESSADO: YURI MANSUR GUERIOS

DESTINO: TRIAG-DERAT-BAU-SP - Receber - Origem CARF -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Considerando-se o despacho proferido nos autos do processo de Pedido de Revisão de Consolidação do PERT, que indeferiu a inclusão do presente processo neste parcelamento (fls. 456/459), encaminho o presente processo à equipe de contencioso administrativo para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO : 24/10/2019

Instruir Processo / Dossiê - Procedimental /
CLAUDIA ELAINE COMIN HENRIQUE
PARCFAZ-PARCEL-EPAR-DERAT-SOR-SP
PARCEL-EPAR-DERAT-SOR-SP
EPAR-DERAT-SOR-SP
SP SOROCABA DERAT

Como de forma incisiva afirmou o próprio recorrente nas suas razões recursais, apenas a questão relativa às multas foram objeto de recurso, já que a materialidade tributária estaria abarcada no PERT e, portanto, fora de discussão.

- A) multa administrativa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação, cuja fundamentação legal corresponde exatamente àquela utilizada pela fiscalização no Auto de Infração em análise:

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001: Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009:

Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

- B) B) Multa do lançamento de ofício, qualificada, no percentual de 150% sobre as diferenças do Imposto de Importação, da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação, que deixaram de ser recolhidas no registro das referidas DI, cuja fundamentação legal igualmente corresponde àquela utilizada pela fiscalização no Auto de Infração em questão:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007) [...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Fica claro que preliminar e mérito se confundem e, por isso, serão abordados em tópico único.

A primeira questão a ser endereçada é a evidente preclusão recursal em relação às diferenças tributárias apuradas, uma vez que o suposto parcelamento foi negado e os *invoices* contendo os valores reais das operações em nome do recorrente devidamente identificadas. A multa aplicada foi aquela qualificada, como acima disposto, e que é aplicável ao caso concreto uma vez que fraude foi constatada de forma clara e inequívoca.

No entanto, o patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) foi declarado inconstitucional pelo E. STF por meio do Tema RG nº 863, salvo nos casos de reincidência, e a reincidência do recorrente não restou demonstrada e demandam condenação transitada em julgado prévia, que lhe sirva de antecedente.

Tema RG 863 do E. STF

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

Nesse sentido, reduzo a multa aplicada ao patamar declarado constitucional pelo E. STF, por dever de aplicação do precedente qualificado, de 100% (cem por cento) a incidir sobre as diferenças tributárias apuradas em todos os tributos lançados contra o contribuinte.

A outra multa é também de 100% (cem por cento), porém decorre da interposição fraudulenta confirmada pela fraude deliberada sobre o preço dos animais importados, mediante verificação das divergências entre valores declarados nas DIs e valores ajustados para as operações. Como visto nos autos, a fraude foi comprovada via tentativa escusa e deliberada de falsear o valor da operação, elemento material da multa.

O recorrente argui com matérias de índole constitucional cujo acolhimento implicaria, no caso, em análise de constitucionalidade, o que é vedado ao C. CARF e seus C. Conselheiros, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, arguições pela via da razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas, bem como aquelas outras arguições de afetação via aplicação direta do princípio do não

confisco, e outras ainda como eficiência, não podem ser aplicados nessa seara de forma a afastar preceito normativo vigente e válido.

Por outro lado, ainda eu seja louvável a atitude do recorrente em proceder com a informada Delação Premiada, todo o esforço interpretativo formado pela recorrente é para afastar a realidade de que as benesses envolvidas em tais programas estão restritas àquelas que estejam expressamente afetadas pela legislação que envolve a modalidade de acordo.

As multas administrativas/aduaneiras/tributárias não estão incluídas no rol que deve ser afetado pelo acordo de delação/leniência. Os efeitos da legislação específica que rege esses acordos devem estar circunscritos aos expressamente previstos como “premiação” ao ato de delatar, não cabendo efeitos extensivos na interpretação, uma vez que as benesses são medidas e balizadas de forma expressa pela legislação (trazida aos autos pelo próprio recorrente, inclusive).

As hipóteses de benefícios atribuíveis aos delatores se encontram circunscritos ao próprio subsistema legal da delação, com previsão hermética das hipóteses e gradação dessas em relação às benesses. O princípio da especialidade reforça esse sentido, revelando que a contrapartida à delação esteja, assim como as obrigações do delator, muito bem definidas na própria legislação de regência.

Por fim, o recorrente requer que a multa de 100% (cem por cento) seja convertida para a multa de erro de classificação de mercadoria, de 1% (um por cento), prevista no artigo 711, III, §1º do Decreto 6.759/09. Além da aplicação da acima apontada Súmula CARF nº 2, que impede a apreciação sob o prisma principiológico muito bem aduzido pelo contribuinte em sede recursal, não há previsão legal que possa respaldar o deferimento da referida substituição, principalmente pelo fato de as infrações terem materialidades distintas.

Contrariamente à tentativa principiológica esgrimida pelo recorrente, é a própria principiológica que impede tal alteração sugerida. A multa de 100% é gravosa, pois guarda proporção com a gravidade da infração cometida, ao ponto em que a de 1% é calibrada em razão da menor gravidade, em relação à primeira. No caso, além de interposição fraudulenta, houve fraude deliberada dos valores das operações.

Nessa linha, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, nos termos do Tema de repercussão geral nº 863 do E. STF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

ACÓRDÃO 3001-004.151 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10314.721254/2017-31

DOCUMENTO VALIDADO